



## **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

### **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 30 maio de 2019.

#### **OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 135/2019**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Letícia dos Santos Jotta, aprovado na Seção Ordinária do dia 25 de abril de 2019, que ***“Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências”***, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhora Vereadora Rafael Peçanha de Moura que “Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências”.**

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção integral, pelos motivos adiante expostos.

A propositura se coaduna com a política voltada à prevenção de violência contra as mulheres, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto nos incisos II e III do artigo 2º do texto aprovado, *in verbis*:

“Art. 2º .....

I – .....

II – Disponibilizar empregado especialmente treinado para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular;

III – disponibilizar empregado especialmente treinado para, se solicitado pela mulher em situação de risco, acompanhá-la até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.”

De plano, verifica-se a inconstitucionalidade material dos incisos II e III do art. 2º, na medida em que, ao determinar aos administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares a obrigatoriedade de disponibilizar empregados especialmente treinados para atenderem mulheres em situação de risco, o legislador municipal extrapolou sua competência e editou norma atinente à relação trabalhista, matéria afeta ao Direito do Trabalho – cuja competência é privativa da União –, violando o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

A exigência afronta, igualmente, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal, pois impõe aos administradores dos estabelecimentos acima indicados o dever da contratação de empregados, imiscuindo-se, verdadeiramente, na administração dessas empresas, poder não conferido aos Entes Públicos.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*